

2009 - 2014

### Comissão do Desenvolvimento

2011/0372(COD)

24.4.2012

# **PARECER**

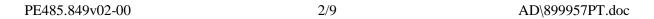
da Comissão do Desenvolvimento

dirigido à Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

sobre a proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas (COM(2011)0789 – C7-0433/2011 – 2011/0372(COD))

Relatora de parecer: Åsa Westlund

AD\899957PT.doc PE485.849v02-00



# **JUSTIFICAÇÃO SUCINTA**

Cumpre dedicar especial atenção à forma como a complementaridade financeira é definida pelos governos dos países doadores, a fim de assegurar a suficiência do financiamento destinado às necessidades no domínio das alterações climáticas, evitando simultaneamente um desvio relativamente aos compromissos em matéria de desenvolvimento. Uma vez assegurada a complementaridade financeira, deixa de ser necessário recorrer à APD enquanto principal fonte de financiamento. Neste contexto, é importante que os Estados-Membros especifiquem se os novos recursos complementares serão adicionados aos 0,7% do objetivo RNB/APD, indicando, por conseguinte, a fonte de financiamento desses recursos. Além disso, o apoio financeiro programático pode dificultar o acompanhamento dos fluxos financeiros no domínio das alterações climáticas, já que os recursos são diretamente encaminhados para o sistema financeiro nacional do país beneficiário. Por essa razão, é importante que uma nova fonte de financiamento adicional no domínio das alterações climáticas seja facilmente acompanhada e encaminhada juntamente com os fluxos financeiros programáticos para o desenvolvimento. Isto fará também com que seja ainda mais importante acompanhar a forma como os governos beneficiários gastam esses recursos.

# **ALTERAÇÕES**

A Comissão do Desenvolvimento insta a Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

#### Alteração 1

### Proposta de regulamento Considerando 16

#### Texto da Comissão

(16) Nos termos da Decisão 1/CP.15, a União e os Estados-Membros comprometeram-se a autorizar fundos importantes para combater as alterações climáticas a fim de apoiar medidas de adaptação e de atenuação nos países em desenvolvimento. Em conformidade com o n.º 40 da Decisão 1/CP.16, cada país desenvolvido Parte na CQNUAC deve melhorar a comunicação de informações sobre o apoio concedido aos países em

### Alteração

(16) Nos termos da Decisão 1/CP.15, a União e os Estados-Membros comprometeram-se a autorizar fundos importantes para combater as alterações climáticas a fim de apoiar medidas de adaptação e de atenuação nos países em desenvolvimento. Em conformidade com o n.º 40 da Decisão 1/CP.16, cada país desenvolvido Parte na CQNUAC deve melhorar a comunicação de informações sobre o apoio concedido aos países em

desenvolvimento igualmente Partes, sob a forma de recursos financeiros e tecnológicos e de reforço de capacidades. É essencial melhorar a comunicação para que sejam reconhecidos os esforços da União e dos Estados-Membros para cumprirem os seus compromissos. A Decisão 1/CP.16 criou também um novo mecanismo tecnológico para dinamizar a transferência de tecnologia à escala internacional. O presente regulamento deve assegurar a disponibilização de informações rigorosas e atualizadas sobre as atividades de transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento.

desenvolvimento igualmente Partes, sob a forma de recursos financeiros e tecnológicos e de reforço de capacidades. É essencial melhorar a comunicação para que sejam reconhecidos os esforços da União e dos Estados-Membros para cumprirem os seus compromissos, designadamente os compromissos em matéria de coerência das políticas para o desenvolvimento consagrados no artigo 208.º do TFUE. A Decisão 1/CP.16 criou também um novo mecanismo tecnológico para dinamizar a transferência de tecnologia à escala internacional. O presente regulamento deve assegurar a disponibilização de informações rigorosas e atualizadas sobre as atividades de transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento.

# Alteração 2

# Proposta de regulamento Artigo 17 – alínea a) – subalínea i)

#### Texto da Comissão

(i) elementos que indiquem se os recursos financeiros que o Estado-Membro concedeu aos países em desenvolvimento são apoios novos e adicionais no contexto da CQNUAC e os cálculos que permitiram chegar a essa conclusão;

#### Alteração

(i) elementos que indiquem se os recursos financeiros que o Estado-Membro concedeu aos países em desenvolvimento são apoios novos e adicionais em relação ao objetivo de aumentar a ajuda pública ao desenvolvimento para os 0,7% do rendimento nacional bruto no contexto da CQNUAC e os cálculos que permitiram chegar a essa conclusão;

# Justificação

A referência aos 0,7% de APD/RNB é necessária para garantir o cumprimento dos compromissos financeiros no domínio das alterações climáticas para que os fundos públicos internacionais não sejam desviados do compromisso de apoiar a longo prazo o desenvolvimento nos países pobres.

PE485.849v02-00 4/9 AD\899957PT.doc

# Alteração 3

# Proposta de regulamento Artigo 17 – alínea a) – subalínea ii)

#### Texto da Comissão

(ii) elementos sobre os recursos financeiros atribuídos pelo Estado-Membro para efeitos da implementação da CQNUAC por tipo de via, ou seja, bilateral, regional ou multilateral;

#### Alteração

(ii) elementos sobre os recursos financeiros atribuídos pelo Estado-Membro para efeitos da implementação da CQNUAC por tipo de *instrumento financeiro e de* via, ou seja, bilateral, regional ou multilateral;

### Justificação

A referência à complementaridade dos 0, 7% de RNB/APD é reforçada pelo pedido de fornecimento de informações sobre o tipo de instrumento financeiro através do qual a ajuda será prestada. Tal permitirá uma melhor identificação da fonte de financiamento, nomeadamente se provém, ou não, do orçamento para o desenvolvimento.

# Alteração 4

# Proposta de regulamento Artigo 17 – alínea a) – subalínea iii)

### Texto da Comissão

(iii) elementos quantitativos relativos aos fluxos financeiros com base nos «marcadores do Rio para a ajuda relacionada com a atenuação dos efeitos das alterações climáticas ou com a adaptação às alterações climáticas» («marcadores do Rio») introduzidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, bem como elementos metodológicos relativos à aplicação do método dos «marcadores do Rio» para as alterações climáticas;

# Alteração

(iii) elementos quantitativos relativos aos fluxos financeiros, quer mediante apoio a projetos ou apoio orçamental, com base nos «marcadores do Rio para a ajuda relacionada com a atenuação dos efeitos das alterações climáticas ou com a adaptação às alterações climáticas» («marcadores do Rio») introduzidos pelo Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE, bem como elementos metodológicos relativos à aplicação do método dos «marcadores do Rio» para as alterações climáticas;

#### Justificação

O apoio financeiro público internacional aos países em desenvolvimento está a evoluir para formas de ajuda "programáticas" que incluem a passagem de uma ajuda baseada no projeto para um apoio orçamental. O Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da OCDE apenas

AD\899957PT.doc 5/9 PE485.849v02-00

permite o acompanhamento dos fluxos relacionados com as alterações climáticas por setor ou por projeto; esses fluxos não podem ser acompanhados através do apoio orçamental geral. Tal poderá tornar-se mais visível no futuro, à medida que o apoio ao desenvolvimento relacionado com o clima continuar a avançar para formas programáticas.

# Alteração 5

# Proposta de regulamento Artigo 17 – alínea a) – subalínea iv)

#### Texto da Comissão

(iv) pormenores da ajuda prestada quer pelo setor público quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas, para se adaptarem a esses efeitos;

#### Alteração

(iv) pormenores da ajuda prestada, quer pelo setor público, quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento particularmente vulneráveis aos efeitos das alterações climáticas, para se adaptarem a esses efeitos, especificando o Estado beneficiário, o setor e o tipo de atividade exercida;

# Alteração 6

# Proposta de regulamento Artigo 17 – alínea a) – subalínea v)

#### Texto da Comissão

(v) pormenores da ajuda prestada quer pelo setor público quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento, para reduzirem as emissões de gases com efeitos de estufa;

# Alteração

(v) pormenores da ajuda prestada, quer pelo setor público, quer pelo privado, consoante o caso, aos países em desenvolvimento, para reduzirem as emissões de gases com efeito de estufa, especificando o Estado beneficiário, o setor e o tipo de atividade exercida;

#### Alteração 7

# Proposta de regulamento Artigo 17 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Informações sobre as atividades

### Alteração

(b) Informações sobre as atividades

PE485.849v02-00 6/9 AD\899957PT.doc

realizadas pelos Estados-Membros relacionadas com a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento no âmbito da CQNUAC e sobre as tecnologias transferidas durante o ano X-1, bem como informações sobre as atividades previstas no domínio da transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento no âmbito da CQNUAC e sobre as tecnologias a transferir durante os anos X e seguintes. Estas informações também devem indicar se a tecnologia transferida foi utilizada para atenuar os efeitos das alterações climáticas ou para a adaptação a esses efeitos, o país beneficiário, o montante do apoio concedido e o tipo de tecnologia transferida.

realizadas pelos Estados-Membros relacionadas com a transferência de tecnologia para os países em desenvolvimento no âmbito da CQNUAC e sobre as tecnologias transferidas durante o ano X-1, bem como informações sobre as atividades previstas no domínio da transferência de tecnologias para os países em desenvolvimento no âmbito da CQNUAC e sobre as tecnologias a transferir durante os anos X e seguintes. Estas informações também devem indicar se a tecnologia transferida foi utilizada para atenuar os efeitos das alterações climáticas ou para a adaptação a esses efeitos, o país beneficiário, o montante do apoio concedido, a fonte do financiamento e o tipo de tecnologia transferida.

### Justificação

Esta medida permite novamente identificar se o financiamento provém do orçamento APD.

## Alteração 8

# Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea (b)

### Texto da Comissão

(b) Informações relativas à utilização a dar às receitas geradas pelos
Estados-Membros, durante o ano X-1, provenientes da venda em leilão de licenças de emissões, nos termos do artigo 10.°, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE. Estas informações compreendem dados específicos e pormenorizados relativos à utilização a dar a 50% das receitas e às subsequentes medidas adotadas, com indicação da categoria *a que pertencem estas* medidas, em conformidade com o artigo 10.°, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, e do país ou região beneficiário;

#### Alteração

(b) Informações relativas à utilização a dar às receitas geradas pelos
Estados-Membros, durante o ano X-1, provenientes da venda em leilão de licenças de emissões, nos termos do artigo 10.°, n.º 1, da Diretiva 2003/87/CE. Estas informações compreendem dados específicos e pormenorizados relativos à utilização a dar a 50% das receitas e às subsequentes medidas adotadas, com indicação da categoria *e da adicionalidade destas* medidas, em conformidade com o artigo 10.°, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE, e do país ou região beneficiário;

### Alteração 9

# Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 1 – alínea (d)

### Texto da Comissão

(d) As informações referidas no artigo 6.°, n.° 1, alínea b), da Decisão n.° 406/2009/CE e informações que indicam como a sua política de aquisição dos créditos contribui para a obtenção de um acordo internacional em matéria de alterações climáticas.

# Alteração

(d) As informações referidas no artigo 6.°, n.º 1, alínea b), da Decisão n.º 406/2009/CE e informações que indicam como a sua política de aquisição dos créditos contribui para a obtenção de um acordo internacional em matéria de alterações climáticas. No caso dos projetos de produção de energia hidroelétrica cuja capacidade de produção energética ultrapasse os 20MW, os Estados-Membros asseguram, aquando da aprovação desses projetos, o respeito pelos critérios e diretrizes internacionais pertinentes, nomeadamente o Protocolo sobre a Avaliação da Sustentabilidade da Energia Hídrica publicado em novembro de 2010 pela Associação Internacional de Hidroeletricidade, durante o desenvolvimento desses projetos.

# **PROCESSO**

Título	Mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas
Referências	COM(2011)0789 – C7-0433/2011 – 2011/0372(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ENVI 30.11.2011
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	DEVE 19.1.2012
Relator(es) Data de designação	Åsa Westlund 5.12.2011
Exame em comissão	27.3.2012
Data de aprovação	24.4.2012
Resultado da votação final	+: 24 -: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Thijs Berman, Michael Cashman, Ricardo Cortés Lastra, Véronique De Keyser, Leonidas Donskis, Charles Goerens, Catherine Grèze, Filip Kaczmarek, Gay Mitchell, Bill Newton Dunn, Maurice Ponga, Birgit Schnieber-Jastram, Michèle Striffler, Alf Svensson, Eleni Theocharous, Ivo Vajgl, Anna Záborská
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Agustín Díaz de Mera García Consuegra, Santiago Fisas Ayxela, Judith Sargentini
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Sergio Gutiérrez Prieto, Emilio Menéndez del Valle, Katarína Neved'alová, Claudiu Ciprian Tănăsescu